



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303814-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado FRANCISCO LOMBELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45694 – Digital
AGRV.Nº: 2303814-73.2024.8.26.0000
COMARCA: Amparo (2ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Mercantil do Brasil S.A.”
AGDO. : Francisco Lombello

Tutela de urgência – “Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito c.c. indenização decorrente de danos materiais e morais” - Decisão que determinou a suspensão da cobrança dos contratos impugnados, bem como que o banco agravante se absteresse de inserir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito - Cabimento - Impossibilidade de se descartar, de plano, a probabilidade do direito alegado – Atestado o perigo de dano - Inocorrência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – Inexistência de prejuízo ao banco agravante.

Multa - Tutela de urgência – Decisão que determinou a suspensão da cobrança dos contratos impugnados, bem como que o banco agravante se absteresse de inserir o nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor da causa, R\$ 19.557,56 – Multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC e no art. 537, “caput”, do atual CPC – Banco agravante que informou já ter cumprido a obrigação determinada, de modo que não há risco de incidência da multa cominada, ainda que arbitrada por dia de descumprimento, motivo pelo qual não se pode falar em revogação, redução de seu valor ou alteração de periodicidade – Caso em que, mesmo que a obrigação não tivesse sido cumprida e a multa atingisse valor elevado, seria possível a diminuição de seu montante, com amparo no inciso I do § 1º do art. 537 do atual CPC - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito c.c. indenização decorrente de danos materiais e morais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado (fl. 33 dos autos principais), nesses termos:

“(…) concedo a tutela de urgência, determinando à parte requerida que se abstenha de todo e qualquer ato que leve à emissão e lançamento de cobranças, e lançamento do nome da parte autora junto aos serviços de proteção ao crédito e

protestos, no que tange ao contrato e valores discutidos nos autos, até decisão final do juízo, anotando que, acaso já tenha praticado qualquer ato desta natureza, tais apontamentos deverão ser cancelados imediatamente, comunicando no feito o todo realizado no prazo para contestação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (...), até o limite do valor dado à causa, ou seja, R\$ 19.557,56 (...)" (fl. 33 dos autos principais).

Sustenta o banco agravante, réu da aludida ação, em síntese, que: não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do atual CPC; a tutela de urgência não deve ser deferida se não for demonstrada a verossimilhança da prova documental; os contratos foram firmados com a anuência do agravado; ao firmar os contratos, sempre adotou todos os cuidados possíveis, analisando de maneira criteriosa todos os documentos apresentados; a contratação somente é possível com a presença do interessado, de porte de seus documentos originais, mediante a aceitação e assinatura do contrato e digitação de senha pessoal; os empréstimos discutidos foram realizados em terminais de autoatendimento, mediante aposição de senha; os valores dos empréstimos foram depositados na conta corrente do agravado; as operações foram firmadas de livre e espontânea vontade; não cabe a aplicação de multa diária para o caso em tela; o recurso deve ser provido (fls. 5/9).

Houve preparo do recurso (fls. 29/30).

Não foi concedido ao recurso oposto o efeito suspensivo, ante a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação (fl. 53).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 56/61).
É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo banco agravante não merece prosperar.

Explicando:

2.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "sub judice", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo

a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

De outra banda, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

2.2. No caso em tela, alegou o agravado, na inicial da ação, que: é idoso, de pouco estudo, sobrevivendo de uma pensão deixada por sua esposa, no valor de um salário-mínimo; em 8.8.2024, ao comparecer na agência do banco agravante para receber seu benefício, notou a existência de divergência no valor disponível em sua conta corrente; ao retirar um extrato bancário em 11.8.2024, tomou conhecimento de que em 17.6.2024 haviam sido realizados indevidamente quatro empréstimos consignados; na mesma data foram realizadas transferências via Pix, nos valores de R\$ 390,00, R\$ 388,56, R\$ 400,00, R\$ 400,02, R\$ 405,76, R\$ 460,00, R\$ 200,00 e de R\$ 80,00; não compareceu à agência do banco agravante, tampouco solicitou os empréstimos por telefone ou aplicativo (fls. 1/4 dos autos principais).

O agravado apresentou documentos, tais como o extrato de movimentação bancária, dando conta dos empréstimos questionados, bem como das transferências por meio de Pix (fl. 21 dos autos principais), além dos contratos impugnados (fls. 22/30 dos autos principais), que dão respaldo às suas alegações.

Por outro lado, não há, em princípio, nada que infirme a versão do agravado de que não celebrou qualquer contrato com o banco agravante.

Ora, não se pode exigir do agravado que evidencie, de plano, que não firmou os ventilados contratos, mesmo porque se cuida de prova negativa.

Logo, não se pode descartar a probabilidade do direito.

Acerca desse assunto, precisos os seguintes escólios de JOÃO BATISTA LOPES:

“Se o autor alega negativa absoluta (por exemplo, que jamais celebrou qualquer negócio com o réu), estará desonerado da prova de tal alegação, embora, insista-se, não possa furtar-se ao encargo de provar o interesse jurídico na declaração (condição da ação)” (“Ação declaratória”, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, nº 3.6.4, p. 69).

No mesmo rumo já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória. Tutela de urgência. Suspensão de cobrança de parcelas de empréstimo. Possibilidade. A antecipação da tutela pressupõe para o seu deferimento a existência de prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Hipótese dos autos que os pressupostos da antecipação de tutela mostram-se presentes. Alegação, ademais, de fato negativo. Recurso não provido” (AI nº 2028652-61.2021.8.26.0000, de Sorocaba, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. em 15.3.2021) (grifo não original).

“Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico. Débito referente a título de capitalização em conta corrente. Contratação negada. Determinação de cessão dos descontos. Cominação de multa. Exorbitância. Inocorrência. Deve ser confirmada antecipação de tutela destinada a fazer cessar descontos de valor referente a título de capitalização em conta corrente, cuja contratação é negada, considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro veda a exigência de prova de fato negativo e que, no âmbito da tutela de urgência, se deve proteger o direito aparente” (AgRg nº 0167448-47.2013.8.26.0000/50000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 4.11.2013) (grifo não original).

Igualmente, acha-se atestado o perigo de dano, considerando-se a notoriedade dos efeitos maléficos dos descontos indevidos na conta corrente de titularidade do agravado.

Não há perigo, afora isso, de irreversibilidade do provimento antecipado.

Caso demonstrada a exigibilidade dos débitos relativos aos contratos refutados pelo agravado, os descontos poderão ser retomados, não existindo prejuízo ao banco agravante.

2.3. Inviável, igualmente, a exclusão e/ou modificação da multa cominada (fls. 7/8).

A multa foi estabelecida para compelir o banco agravante a cumprir a ordem de suspender a cobrança das parcelas dos contratos questionados, bem como para que ele se abstenha de incluir o nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito por débitos decorrentes desses ajustes (fl. 33 dos autos principais).

A referida multa encontra amparo no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA

DE ANDRADE NERY:

“(…) A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação (...) (“Leis civis comentadas: atualizadas até 20 de julho de 2006”, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota 6 ao art. 84 do CDC, p. 252).

A multa em debate encontra suporte também no art. 537, “caput”, do atual CPC.

Pondere-se que a sua incidência está condicionada ao descumprimento da determinação judicial, não havendo motivo para se temer tal imposição, de modo que basta ao banco agravante cumpri-la, caso não queira assumir o ônus imposto.

Note-se que, em consulta aos autos principais, verificou-se que o banco agravante noticiou já ter cumprido a obrigação determinada (fls. 208/210 dos autos principais).

Ainda que a multa tenha sido arbitrada por dia de descumprimento, no valor de R\$ 500,00, e limitada ao valor da causa (R\$ 19.557,56, fl. 33 dos autos principais), não existe risco de sua incidência, motivo pelo qual incabível falar-se em seu afastamento, redução de seu valor ou alteração de periodicidade (fls. 7/8).

2.4. De qualquer maneira, mesmo que a obrigação não tivesse sido cumprida e a multa atingisse valor elevado, seria possível a diminuição de seu montante, com amparo no inciso I do § 1º do art. 537 do atual CPC.

Estabelece tal norma que:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva”.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo interno no agravo em recurso especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal do agravante.

1. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 1º do art. 537 do CPC/15, a requerimento da parte ou de ofício, alterar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor e a periodicidade da multa, quando entender ser esta insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

3. Agravo interno desprovido” (AgInt no AREsp nº 1.221.517-PR, registro nº 2017/0322377-8, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 2.10.2018, DJe de 10.10.2018).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão hostilizada (fl. 33 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator